



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica *tl*

393

Processo : 11080.009612/97-74
Acórdão : 203-07.600
Recurso : 109.185

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : CIBER – CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. A sentença judicial deve ser cumprida nos termos que estritamente determina, estando a autoridade encarregada de sua execução adstrita aos limites que literalmente estabelece. Não compete ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria já apreciada pelo Poder Judiciário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIBER – CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/cesa



Processo : 11080.009612/97-74
Acórdão : 203-07.600
Recurso : 109.185

Recorrente : CIBER – CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS

RELATÓRIO

CIBER – CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 104/115, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre – RS (fls. 97/100), que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/79, referente ao período de 01/01/80 a 01/04/81, com base em sentença judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação e declaro a existência do direito da autora de gozar dos estímulos fiscais relativos ao período de 01.01.80 a 01.04.81, decorrentes da exportação de seus produtos ao exterior, nos termos do decreto-lei 491/69 e, de conseqüência, condeno a UNIÃO FEDERAL a aceitar o registro dos referidos créditos fiscais em sua escrita para o efeito de abatimento de débitos, na forma da legislação do IPI, devidamente atualizados segundo os índices de variação das ORTNs e posteriormente OTNs a contar da data em que os mesmos poderiam ter sido aproveitados. [...]”.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS indeferiu o pedido de ressarcimento, conforme Despacho Decisório de fls. 87/88, sob o fundamento de que:

“O aproveitamento de créditos na escrita, conforme dispõe a sentença, deveria ser feito sem acréscimo de juros, quer moratórios, quer compensatórios. Dessa forma eventuais créditos ainda remanescentes deverão ser escriturados sem acréscimo de TRD ou Taxa SELIC, usando simplesmente os indexadores fiscais.

Como a decisão inicial não foi modificada pelas instâncias superiores, transitando em julgado nos mesmos termos prolatados pelo juiz de primeiro grau, não cabe a essa delegacia dar interpretação diversa daquela proferida em juízo. De outra parte, legislação posterior não produz efeitos sobre coisa julgada, não havendo qualquer fundamento legal ou jurídico para o pleito do contribuinte.”

Inconformada, a empresa encaminhou apelo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, alegando que o seu pedido encontra-se amparado na Instrução



Processo : 11080.009612/97-74
Acórdão : 203-07.600
Recurso : 109.185

Normativa SRF n.º 021, de 10/03/97, ao tempo em que discorda da fundamentação do despacho denegatório no sentido de que “legislação posterior não produz efeitos sobre coisa julgada, não havendo qualquer fundamento legal ou jurídico para o pleito do contribuinte” (fls. 92).

A autoridade julgadora *a quo* manteve a decisão supra, mediante os fundamentos a seguir transcritos:

“7. Ora, efetivamente, a condenação sofrida pela União foi apenas a de **aceitar a escrituração** para aproveitamento dos referidos créditos para abatimento de débitos, na forma da legislação do IPI, devidamente atualizados. Cumpre observar que não foi a União Federal condenada ao pagamento de juros legais nem ao ressarcimento em espécie de tais valores, mas tão-somente a reconhecer os créditos na escrita fiscal para efeito de abatimento de débitos, na forma da legislação do IPI.

7.1. Evidentemente, não pode haver condenação implícita. Tendo a sentença que forçou a União a reconhecer o direito ao crédito-prêmio natureza predominantemente condenatória, não pode ela ser interpretada extensivamente, como quer o contribuinte, tentando modificar a decisão conforme seu interesse.

7.2. No caso, tendo a Fazenda Nacional sido forçada a admitir crédito que considerava extinto, somente estará obrigada ao que literalmente foi condenada. Assim, para o correto cumprimento da sentença, a Secretaria da Receita Federal não pode efetuar o ressarcimento, **mormente quando tal aspecto foi amplamente debatido e denegado na própria sentença.**

7.3. Desse modo, as normas da Instrução Normativa n.º 21/97 não se aplicam ao caso, uma vez que tratam de ressarcimento apenas dos incentivos vigentes na área do IPI, onde não se inclui o crédito-prêmio que, à época em que vigia, deveria ser creditado em conta bancária, observados os procedimentos ditados pela Portaria MF 292/81 e alterações posteriores.”

Cientificada dessa decisão em 05 de maio de 1998 (AR de fls. 103), no dia 01 seguinte a empresa protocolizou Recurso a este Colegiado (fls. 104/115), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que não concorda com a interpretação dada na decisão recorrida, no sentido de que a sentença judicial condenara a União apenas a aceitar a escrituração dos créditos, atualizados monetariamente, para seu aproveitamento com os débitos, de acordo com a legislação do IPI, sem obrigá-la a efetuar o ressarcimento desses valores em espécie, com os juros legais;

b) que a sentença não teria características meramente condenatória, mas que preponderantemente estaria revestida de efeitos declaratórios, porquanto declara a



Processo : 11080.009612/97-74
Acórdão : 203-07.600
Recurso : 109.185

inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.724/79 e, como conseqüência, o seu direito ao gozo dos “estímulos fiscais” em causa, os quais, em primeiro lugar, seriam utilizados em contrapartida aos débitos do tributo IPI, mas que, restando saldo credor, teria este “o tratamento comum, aplicável a qualquer contribuinte, inclusive submetendo-se (o saldo credor) às alterações posteriores quanto à compensação ou ressarcimento.”, sendo improcedente admitir-se que a condenação devesse ser proferida no sentido de o ressarcimento ser efetuado, de imediato, em espécie, fazendo citações doutrinárias a respeito;

c) que seu direito ao crédito-prêmio do período em que fez jus tem seus efeitos estendidos no tempo, “face à forma de apuração do IPI”;

d) que no § 2º do art. 81 da Lei n.º 5.172/66, reproduzido no art. 81 do RIPI/82 aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, que transcreve, enquadra-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, também transcrito, fazendo menção ao § 1º do art. 103 do citado RIPI/82, que trata da transferência do saldo credor para período seguinte;

e) que os valores do extinto crédito-prêmio, ainda pendentes como saldo credor do IPI, poderão ser aproveitados com base na legislação que se seguiu, inclusive a atual Instrução Normativa n.º 21/97, conforme dispositivos que transcreve, por entender não existir qualquer fator impeditivo a respeito; e

f) que o ressarcimento deve ser efetuado atualizado monetariamente “nos termos da sentença, a contar da data em que os créditos poderiam ter sido gozados, não fosse o óbice da Portaria 960/79”, pelos índices que discrimina.

É o relatório.



Processo : 11080.009612/97-74
Acórdão : 203-07.600
Recurso : 109.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão que se põe refere-se à forma como deve ser entendida a Sentença Judicial de fls. 40 para efeito de execução, ou seja, se o direito da recorrente estaria adstrito à utilização dos créditos na apuração do IPI devido no período ou se, na inexistência de débitos com os quais pudessem ser contrabalançados, poderiam os mesmos serem convertidos em pecúnia, efetuando-se seu ressarcimento em espécie, conforme pretende a interessada.

Creio que a dúvida pode ser esclarecida sem maiores dificuldades, levando-se em consideração os termos em que a sentença judicial em causa foi prolatada, da qual peço vênia para transcrever os seguintes excertos, que adoto como razões de decidir:

“1. [...].

Trata-se de crédito fiscal **que tem valor de aproveitamento, não podendo ser convertido em pecúnia**, caso em que se converteria esta ação em restituição de indébito. (fls. 36/37)

[...].

4. Improcedente também o pedido alternativo de condenação a pagamento em espécie pelas mesmas razões de não se cogitar aqui de direito obrigacional entre as partes.[...]” (fls. 40). (Os negritos não são do original).

Depreende-se, assim, que a recorrente pretende rediscutir matéria já apreciada no Judiciário, formulada no sentido de condenar “a Ré a aceitar o registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para o efeito de abatimento com débitos **ou de havê-los em espécie**, na forma da legislação do IPI [...]”¹ (negritei)

É cediço que a decisão judicial prevalece sobre qualquer outra, não mais competindo ao julgador administrativo manifestar-se sobre a mesma matéria, fato que dispensa maiores considerações a respeito.

No que se refere ao Pedido de Compensação acostado às fls. 95, concordo com a autoridade julgadora singular, no sentido de que referido pedido deve seguir rito próprio,

¹ Petição encaminhada ao Juízo da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. p. 1. fls. 33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009612/97-74
Acórdão : 203-07.600
Recurso : 109.185

mediante processo administrativo devidamente instruído com essa finalidade, de conformidade com a regra estabelecida na Instrução Normativa SRF n.º 21/97.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ